



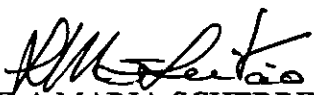
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
RECURSO Nº. : 111.148
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : LEINDECKER & GALETTO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LEINDECKER & GALETTO LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289
RECURSO Nº. : 111.148
RECORRENTE : LEINDECKER & GALETTO LTDA. - ME

RELATÓRIO

LEINDECKER & GALETTO LTDA. - ME, estabelecida na Travessa Emilio C. Winter, 87, Loja 15, na Cidade de Estância Velha, Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 32/35.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 07 para exigir-lhe a multa correspondente a 7.454,82 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na locação de fitas de vídeo cassete no período compreendido entre os dias 1º e 25/04/94.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 09/13 em que, em resumo, alega:

a) que a empresa emitia ticketes para cada cliente por época da locação das fitas, sendo a nota fiscal emitida por globalização;

b) embora deixasse de emitir nota fiscal para cada operação, a empresa registrava o total da receita em seu computador de onde extraiu a fiscalização todos os elementos para consumir o lançamento;

c) os ticketes emitidos poderiam ser considerados "recibos ou equivalentes" como previsto na Lei 8.846/94 e que os registros contidos no computador e que serviram de base ao lançamento seriam utilizados para a emissão da respectiva nota fiscal no último dia do mês de abril, evitando-se, assim, a ocorrência de sonegação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289

d) que a multa de 300% ,em não sendo passível de redução, caracteriza o confisco de bens ferindo, assim, o princípio constitucional previsto no artigos 5º , inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal;

e) que a empresa possuía controle de suas receitas e emitia nota fiscal no final do mês a que se refere à autuação o que evitaria a ocorrência de sonegação; e

f) finalmente, que a empresa não pode ser privada de seus bens para satisfazer uma exigência fiscal estabelecida por uma lei de exceção que está sujeita à interpretação constitucional e à avaliação à luz da equidade.

A decisão singular de fls. 25/28 manteve o lançamento e é assim ementada:

“OUTROS ASSUNTOS - MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL . Nos termos do art. 3º da lei nº 8.846/94, a não comprovação da emissão de documentos fiscais relativo a vendas de mercadorias ou prestação de serviços sujeita o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 300% do valor do bem objeto da operação ou serviço prestado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO DE PROCESSO. Autoridade administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário(artigo 102 da CF/88).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato(art. 136, do CTN).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 32/35, protocolizado na Repartição em 11/09/95(fl. 32) em que reafirma todos os argumentos expendidos na impugnação, especialmente, de que os “tickets” emitidos pela empresa atendia ao exigido no artigo 1º da Lei nº 8.846/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.464/94-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.289

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado”.

A ação fiscal se refere à falta de emissão de notas fiscais no período de 01 a 25/04/94, tendo apurado a fiscalização locações no valor de CR\$ 1.810.380,00.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Os “tickets” emitidos pela recorrente quando da locação das fitas e registrados no computador é que serviram de base ao levantamento fiscal.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO